

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022-013FME

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA PARA FUNCIONAMENTO DAS AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DONATO DE ANDRADE

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO 4º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 20220330

CONTRATADO: NILSON CARLOS RECKZIEGEL

SINTESE DA QUESTÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, solicitou parecer quanto a possibilidade de celebração do 4º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO PRAZO DO CONTRATO Nº 20220330, decorrente do processo em epígrafe, firmado com NILSON CARLOS RECKZIEGEL para atender a demanda da secretaria municipal de educação para locação de quadra poliesportiva para funcionamento das aulas de educação física da escola municipal de ensino fundamental Donato de Andrade. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Primordialmente registre-se que a renovação de prazo é por igual período, por se tratar de serviço que não poder interrompido sob pena de comprometimento do ano letivo. Outrossim, ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores e os alunos da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DONATO DE ANDRADE que estão utilizando o espaço locado, já estão familiarizados com a logística de acesso ao local, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos.

Sobretudo porque o imóvel é localizado ao lado da unidade de ensino;

- b)** O município é escasso em imóveis que possuam dimensões e estrutura de quadra poliesportiva para funcionamento das aulas de educação física da escola municipal de Ensino Fundamental Donato de Andrade;
- c)** A manutenção do contrato, sobretudo considerando as especificidades do imóvel e do mercado imobiliário de Tucumã em consonância com o objeto que se destina, configura o princípio da vantajosidade. Isto posto, vez que as atividades ali desenvolvidas, pela sua natureza, não podem ser suspensas e ou interrompidas ainda que parcialmente, sob pena de comprometimento do ano letivo dos alunos daquela unidade de ensino;
- d)** Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- e)** Os serviços que vêm sendo prestados de modo regular no citado imóvel, têm produzido os efeitos desejados, vez que a estrutura física do mesmo, conforme já mencionado acima, atende perfeitamente a demanda pública para qual a locação foi realizada;
- f)** Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder,

qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra guarida no Art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/1993.

Outrossim, merece destaque o fato de que o objeto tutelado na locação em tela, tem como finalidade alocar o funcionamento das aulas de educação física da escola municipal de Ensino Fundamental Donato de Andrade.

Atividade muito bem relatada na justificativa, que pela sua natureza, de fato não pode ser suspensa e ou interrompida.

Dito isto, em análise do processo, verificamos que as certidões pertinentes, estão colecionadas nos autos e os demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados. Verificamos ainda, que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Outrossim, é importante esclarecer que a terminologia “renovação”, segue orientação do sistema interno que atende o município, ASPEC, que na verdade, utiliza desta nomenclatura para prazos em processos contínuos. Ainda, será mantido o equilíbrio contratual já que não importará em oneração para a este Município, não havendo objeções quanto possibilidade da prorrogação pelo prazo requerido. Ressaltando in fine, que observamos que o contratado se desincumbiu do seu ônus de manter as mesmas condições de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal/trabalhista.

CONCLUSÃO

Esta assessoria após análise do caso, entende que o mesmo se encontra perfeitamente adequado à lei e que a celebração do 4º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 20220330, está regular, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, inciso II, §2ª da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã -PA, 15 de junho de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico